



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**

CONSEPE

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2022

SESSÃO ÚNICA

Data: 28 de novembro de 2022 (segunda-feira)

Horário: 08 horas

Modalidade: híbrida (Google Meet / Sala dos Conselhos Superiores)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

CONVOCAÇÃO

A Presidente do **CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO** da Universidade Federal Rural do Semi-Árido convoca todos os conselheiros a se fazerem presentes à **4ª Reunião Extraordinária de 2022**, com data, local e horários abaixo determinados, para cumprir a seguinte pauta:

1. Apreciação e deliberação sobre alteração de regime de carga horária do docente José Rodrigues Paiva Neto, conforme processo nº 23091.010899/2021-18;

Data: 28 de novembro de 2022 (segunda-feira).

Horário: 08 horas.

Modalidade: híbrida (Google Meet / Sala dos Conselhos Superiores).

Mossoró-RN, 24 de novembro de 2022.

Ludimilla Carvalho
Serafim de Oliveira:

Assinado de forma digital por
Ludimilla Carvalho Serafim de
Oliveira:

Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira
Presidente



Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)
Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE)
4ª Reunião Extraordinária de 2022

PONTO ÚNICO

Apreciação e deliberação sobre alteração de regime de carga horária do docente José Rodrigues Paiva Neto, conforme processo nº 23091.010899/2021-18.



Serviço Público Federal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS



PROCESSO 23091.010899/2021-18

Cadastrado em 26/08/2021



Processo disponível para recebimento com
código de barras/QR Code

Nome(s) do Interessado(s):	E-mail:	Identificador:
JOSE RODRIGUES PAIVA NETO	RODRIGUES. PAIVA@UFERSA. EDU.BR	1369562
Tipo do Processo: CARGA HORÁRIA		
Assunto do Processo: 029.1 - OUTROS ASSUNTOS REFERENTES A PESSOAL: HORÁRIO DE EXPEDIENTE(INCLUSIVE ESCALA DE PLANTÃO)		
Assunto Detalhado: SOLICITA AUMENTO DE CARGA HORÁRIA PARA 40H/S, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXA.		
Unidade de Origem: DIVISÃO DE ARQUIVO E PROTOCOLO (11.01.38.05)		
Criado Por: MARISA CRISTINA DE OLIVEIRA LEITE		
Observação: ---		

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data	Destino	Data	Destino
26/08/2021	PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (11.01.04)		
20/09/2021	DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (11.01.00.07.05)		
21/09/2021	CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE (11.01.00.07)		
18/11/2021	PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (11.01.04)		
07/01/2022	COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE (11.01.26)		
31/01/2022	SECRETARIA DE ORGÃOS COLEGIADOS (11.03.01)		
26/09/2022	DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (11.01.00.07.05)		
13/10/2022	CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE (11.01.00.07)		
21/10/2022	PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (11.01.04)		
27/10/2022	ASSESSORIA TÉCNICA PROGEPE (11.01.04.01)		
21/11/2022	COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE (11.01.26)		
23/11/2022	SECRETARIA DE ORGÃOS COLEGIADOS (11.03.01)		

SIPAC | Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação - (84) 3317-8210 | Copyright © 2005-2022 - UFRN - sig-prd-sipac01.ufersa.edu.br.sipac01

Para visualizar este processo, entre no **Portal Público** em <https://sipac.ufersa.edu.br/public> e acesse a Consulta de Processos.

[Visualizar no Portal Público](#)

REQUERIMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
Nome: José Rodrigues Paiva Neto	Matrícula SIAPE: [REDACTED]
Endereço: [REDACTED]	Cidade/Estado: [REDACTED]
E-mail: [REDACTED]	Telefone(s) com DDD: [REDACTED]
Cargo/Emprego/Função: Professor do Magistério Superior	Código/Nível/Referência:
Unidade de Lotação: Campus UFERSA Mossoró/RN	
Tipo de Vínculo com a UFERSA:	
(X) Servidor(a) Ativo(a) () Aposentado(a) () Professor(a) Substituto(a), Visitante ou Téc. Temporário(a)	
() Beneficiário de Pensão Civil do(a) Servidor(a): ____	
() Beneficiário de Pensão Alimentícia do(a) Servidor(a): ____	
OBJETIVO DO REQUERIMENTO	
<input type="checkbox"/> ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE <input type="checkbox"/> ABONO PERMANÊNCIA <input type="checkbox"/> AFASTAMENTO/LICENÇA <input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO DE AFASTAMENTO/LICENÇA <input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO <input type="checkbox"/> APOSENTADORIA <input type="checkbox"/> AUXÍLIOS <input type="checkbox"/> AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO <input type="checkbox"/> EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO	<input type="checkbox"/> GRATIF. POR ENCARGO DE CURSO/CONCURSO <input type="checkbox"/> INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE DEPENDENTES <input type="checkbox"/> PENSÃO CIVIL <input type="checkbox"/> PROGRESSÃO/PROMOÇÃO <input type="checkbox"/> PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO/MÉRITO <input type="checkbox"/> REDISTRIBUIÇÃO/REMOÇÃO <input type="checkbox"/> REVISÃO DE APOSENTADORIA <input checked="" type="checkbox"/> OUTRO. ESPECIFIQUE: Aumento de Carga Horária
DESCRIÇÃO/JUSTIFICATIVA DO REQUERIMENTO	
<p>JUSTIFICATIVA MUDANÇA CARGA HORÁRIA - 40H SEMANAIS</p> <p>Eu, José Rodrigues Paiva Neto, professor de magistério de nível superior do Curso de Medicina da Universidade Federal Rural do Semi-árido - UFERSA, matrícula nº 1369562, venho solicitar mudança de carga horária de 20h para 40h semanais, pelos motivos a seguir:</p> <p>I - Não possui outro vínculo ativo, além da UFERSA, estando disponível para atividades docentes pela Universidade;</p> <p>II - Sou Professor da graduação do Curso de Medicina, pela Disciplina Saúde na Prática Comunitária II, no Eixo de Atenção Primária à Saúde, módulo teórico-prático, recebendo alunos da graduação no turno vespertino, duas vezes por semana (quartas e quintas à tarde) na Unidade Básica de Saúde - UBS, em Mossoró/RN, com carga horária de 08 horas semanais;</p> <p>III - Sou responsável pela Coordenação do Internato de Medicina de Família e Comunidade (PORTARIA UFERSA/CCBS Nº 008/2021, DE 13/08/2021) desenvolvendo atividades de supervisão e orientação aos internos que se encontram na Atenção Primária à Saúde, nas Unidades Básicas de Saúde do município de Mossoró/RN, com carga horária de 08 horas semanais;</p> <p>IV - Sou Preceptor do Internato de Medicina de Família e Comunidade em UBS, com carga horária de 04 horas semanais;</p> <p>V - Sou responsável pela Coordenação da Liga Acadêmica de Urgência e Emergência do Curso de Medicina, com acompanhamento semanal em Unidade de Pronto-atendimento (UPA) dos ligantes, e reuniões quinzenais de discussões temáticas, com carga horária de 05 horas semanais;</p> <p>VI - Realizo Orientações acadêmicas de trabalhos de conclusão de curso, com carga horária disponível de 04 horas semanais à noite;</p>	

VII - Participação em co-tutoria, com carga horária disponível de 04 horas semanais.

VIII - Disponibilidade para atividades futuras de coordenação.

Segue demonstrativo com atividades e carga horária semanal:

ATIVIDADES CARGA HORÁRIA SEMANAL (H)

Graduação 8h

Internato 4h

Coordenação Internato 8h

Coordenação Extensão 5h

Orientação acadêmica* 4h

Co-tutoria* 4h

*Disponibilidade

Pelos motivos expostos, e por me disponibilizar a aumentar minhas atividades docentes na Universidade, e por ainda, vislumbrar futuros cargos administrativos, em função de experiências prévias com o serviço público, onde possuo também especialização em Gestão Pública, solicito mudança de carga horária semanal de 20h para 40h semanais.

Cordialmente,

José Rodrigues Paiva Neto

Professor de Magistério Nível Superior

Matrícula nº 1369562

Mossoró/RN, agosto de 2021.

Encaminhe-se à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

Data: 24/08/2021

Assinatura do(a) Servidor(a)/Requerente

PROCEDIMENTOS

1. Preencher, imprimir e assinar o presente formulário;
2. Anexar documentação comprobatória (se for o caso);
3. Entregar na PROGEPE ou no Setor de Gestão de Pessoas do Campus no qual esteja lotado(a).

DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

IDENTIFICAÇÃO					
Nome: José Rodrigues Paiva Neto			CPF: ██████████		
Telefone (com DDD): ██████████	Cargo: Professor de Magistério Superior		Lotação: Departamento Ciências da Saúde		
Regime de Trabalho:	<input checked="" type="checkbox"/> 20h	<input type="checkbox"/> 25h	<input type="checkbox"/> 30h	<input type="checkbox"/> 40h	<input type="checkbox"/> DE

1. Ocupo outro cargo, emprego ou função pública: Sim* Não

Órgão:	Órgão:
Cargo, emprego, função:	Cargo, emprego, função:
Regime de Trabalho:	Regime de Trabalho:
Horário de trabalho:	Horário de trabalho:

1.1. Recebo auxílio alimentação de outro Órgão: Sim* Não

2. Exerço atividade em empresa privada, pública ou Sociedade de Economia Mista: Sim* Não

2.1. Possuo Carteira assinada: Sim* Não

Empresa:	Empresa:
Atividade:	Atividade:
Horário de trabalho:	Horário de trabalho:

2.2. Estou em gozo de licença, afastamento ou cumprindo Aviso Prévio: Sim* Não

Órgão(s)/Empresa(s):	Tipo:	Período:
----------------------	-------	----------

3. Exerço atividade como autônomo ou profissional liberal: Sim* Não

Atividade:	Horário:
------------	----------

4. Participo de gerência ou administração de empresa privada ou sociedade simples: Sim* Não

5. Exerço comércio/atividade empresarial: Sim* Não

5.1. Sócio, Acionista, Cotista ou Comanditário 5.2. MEI (Microempreendedor Individual) 5.3. EIRELI

6. Sou Militar: Sim* Não

6.1. Em atividade Reformado Reserva remunerada

7. Estou em disponibilidade remunerada¹: Sim* Não Órgão:

8. Recebo proventos de aposentadoria: Sim* Não

8.1. Aposentadoria Voluntária Aposentadoria por Invalidez

Órgão:	Cargo:	Data da Aposentadoria: / /
--------	--------	----------------------------------

9. Recebo Pensão Civil: Sim* Não Órgão:

Declaro, com base no que dispõem os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal e para os fins previstos no parágrafo 5º do artigo 13 da Lei 8.112/90, que:

ESTOU CIENTE de que omitir, em documento público, declaração que dele devia constar, ou nele inserir declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante CONSTITUI CRIME, tipificado no art. 299 do Código Penal, sujeito à PENA DE RECLUSÃO, DE UM A CINCO ANOS, E MULTA, além de DEMISSÃO do cargo, no âmbito administrativo, após apuração em processo administrativo disciplinar, na forma do art. 133, da Lei 8.112/90.

*Anexar os documentos comprobatórios de todos os itens com resposta afirmativa (contrato social, estatuto, portaria de aposentadoria ou pensão, etc.).

Mossoró/RN, 08 de Setembro de 2021

Assinatura do Declarante

¹ Prevista no § 3º do artigo 41 da Constituição Federal, exclusiva à servidores públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO
DETERMINADO - Nº 20/2019.**

O MUNICÍPIO DE MOSSORÓ – RN (PREFEITURA), pessoa jurídica de Direito Público Interno, com CNPJ/MF n.º 08.348.971/0001-39, sediada à Av. Alberto Maranhão, n.º 1751, Centro, Mossoró/RN, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS, órgão da administração direta, com sede à Rua Pedro Alves Cabral, n.º 01, Bairro Aeroporto, Mossoró/RN, neste ato, representada por sua titular a Senhora MARIA DA SAUDE DE AZEVEDO MOREIRA MACHADO, já devidamente qualificada no contrato original, acima em referência, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e o Senhor (a) JOSÉ RODRIGUES PAIVA NETO, já devidamente qualificado(a) no contrato original, supracitado, doravante denominado simplesmente CONTRATADO (A), com base legal na 4ª Cláusula contratual, têm entre si justo e acertado o Primeiro Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços por Prazo Determinado, que se regerá pela cláusula única seguinte e pelas condições descritas no presente.

CLÁUSULA ÚNICA – Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços por Prazo Determinado nº 20/2019, pelo período de 01 (um) ano, com início a partir de 30 de agosto de 2020 e encerramento previsto para o dia 30 de agosto de 2021, ficando inalteradas e ratificadas as demais cláusulas constantes do contrato original.

Mossoró-RN, 02 de junho de 2020.

Prefeitura Municipal de Mossoró – Secretaria Municipal de Saúde
Maria da Saudade de Azevedo Moreira Machado
CONTRATANTE

JOSÉ RODRIGUES PAIVÁ NETO
CONTRATADO (A)

TESTEMUNHAS:

CPF: _____

CPF: _____

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito, que o (a) servidor (a) **JOSÉ RODRIGUES PAIVA NETO**, portador (a) do CPF: [REDACTED], matrícula [REDACTED], Médico, pertenceu ao quadro de pessoal desta municipalidade, através do Processo Seletivo Simplificado Nº 01/2019, lotado na UBS Vereador Durval Costa, Equipe 146 da **Estratégia de Saúde da Família – ESF**, cumprindo carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, desde o dia 30 de Agosto de 2019 até o dia 30 de agosto de 2021.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Mossoró-RN, 03 de setembro de 2021.

[REDACTED]
Isabela Giovanna Felix
Diretora da Unidade de Recursos Humanos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO Nº 1248/2021 - PROGEPE (11.01.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Mossoró-RN, 20 de setembro de 2021.

1. Trata-se do requerimento de alteração de carga horária de trabalho do docente José Rodrigues Paiva Neto, Matrícula SIAPE nº [REDACTED], que solicita o aumento de 20 horas para 40 horas semanais.

2. Considerando o §1º, do Art. 22 da Lei nº 12.772/2021, in verbis:

Art. 22. O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação.

1º A solicitação de mudança de regime de trabalho, aprovada na unidade referida no caput, será encaminhada ao dirigente máximo, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Defesa, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD de que trata o art. 26, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Educação, para análise e parecer, e posteriormente à decisão final da autoridade ou Conselho Superior competente.

3. Bem como o Art. 4º da Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2019, in verbis:

Art. 4º A alteração de regime de trabalho poderá ser requerida pelo professor do Magistério Superior mediante aprovação de plano de trabalho que a justifique pelo plenário do Departamento Acadêmico ao qual pertence e pelo Conselho de Centro em que o docente está vinculado.

4. Dessa forma, **solicita-se a manifestação do Chefe do Departamento de Ciências da Saúde**, onde se encontra lotado o servidor docente, ressaltando a necessidade de esclarecimento do docente se requer alteração para 40 (quarenta) horas com ou sem dedicação exclusiva.

5. Solicitamos também que seja anexado ao processo o que se pede no Art. 5º da Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2019:

“A solicitação de alteração de regime de trabalho com ampliação de carga horária, com ou sem dedicação exclusiva, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - relatório das atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão acadêmica dos últimos 2 (dois) anos no atual regime de trabalho;

II - plano de trabalho docente com as atividades de ensino e/ou pesquisa e/ou extensão e/ou gestão acadêmica que justifiquem a mudança de regime de trabalho;

III - declaração de acumulação de cargos, empregos e funções públicas; e

IV - justificativas para reconhecimento da área como possuidora de características específicas, quando se tratar de mudança de regime para 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva.”

6. Ao final, encaminhar o processo novamente à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

(Assinado digitalmente em 20/09/2021 14:11)

ISABELLA DE AZEVEDO BATISTA

ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO

PROGEPE (11.01.04)

Matrícula: [REDACTED]

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **1248**, ano: **2021**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **20/09/2021** e o código de verificação: **43981bb505**

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFRSA
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE - CCBS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - DCS

PLANO DE TRABALHO DOCENTE

Conforme deliberação e solicitação feita na **7ª Reunião Ordinária do Conselho de Centro do CCBS do ano de 2021**, ocorrida em 21/10/2021, no ponto de pauta referente ao Processo N.º 23091.010899/2021-18, que trata do pedido de aumento da carga horária do Professor José Rodrigues Paiva Neto, seguem, abaixo, justificativa e Plano de Trabalho do supramencionado Professor.

Pontua-se, de início, que a principal alteração na carga horária do professor está relacionada à carga horária de aulas teóricas e práticas. Atualmente, o professor destina 8h/aula para ensino de graduação (dentro do Eixo de Atenção Primária à Saúde - EAPS, no 5º ou 6º período), e 4h/aula para atividades do internato (no rodízio de Medicina de Família e Comunidade - MFC).

Em 2021.2, o professor adicionará à atual carga horária mais 8h/aula, sendo 4h para o ensino tutorial no 6º período e 4h para o ambulatório de Medicina Família e Comunidade - MFC.

Ademais, o professor em questão desempenha formalmente a Coordenação do Internato de Medicina de Família e Comunidade (PORTARIA UFRSA/CCBS nº 008/2021, de 13 de Agosto de 2021), bem como coordena, outrossim, a Liga de Urgência e Emergência, caracterizada como ação/projeto integrado, uma vez contemplar ensino, pesquisa e extensão

Não obstante, o professor se predispõe a participar de atividades administrativas e de coordenação, conforme necessidades do Curso, a serem apontadas pela Coordenação de Curso e Chefia Departamental.

Abaixo, seguem elencadas as atividades que o professor exercerá em 2021.2:

DADOS DO DOCENTE			
DOCENTE	José Rodrigues Paiva Neto		
MATRÍCULA		Regime Jurídico	Professor Efetivo
REGIME DE TRABALHO	40h		

**Eixo/Módulo/Área: EIXO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE / Grupo Tutorial / AMBULATÓRIO MFC
– INTERNATO MFC**

Código	Eixo de Atenção Primária à Saúde (2021.2)	Nível (G)	CH do Componente	CH Docente	CH semanal dedicada*
CSA0017	SAÚDE NA PRÁTICA COMUNITÁRIA II	G	204h	120h	8h

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFRSA
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE - CCBS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - DCS**

PLANO DE TRABALHO DOCENTE

	GRUPO TUTORIAL	G	60	60	4		12	Carga Horária Total Dedicada/ Semana
Código	AMBULATÓRIO/INTERNATO (2021.1)	Nível (G)	CH do Componente	CH Docente	CH semanal dedicada*			
	Internato Medicina de Família e Comunidade (MFC)	G	800	80	4			
	AMBULATÓRIO de Medicina de Família e Comunidade (MFC)	G		60	4			
							8	Carga Horária Total Dedicada/ Semana

ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO INDIVIDUAL / PLANEJAMENTO INTEGRADO (2021.2)								
	ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO INDIVIDUAL / PLANEJAMENTO INTEGRADO.						4	Carga Horária Total Dedicada/ Semana
	ORIENTAÇÕES DE ATIVIDADES E ATENDIMENTO AOS ALUNOS (2021.1)							
	Caro(a) professor(a), informe as cargas horárias semanais dedicadas a atendimentos e orientações de atividades de discentes sob a sua orientação, de acordo com as categorias a seguir:							
	Atendimento aos alunos (Mínimo 2h, Máximo 4h)					2	Carga Horária Total Dedicada/ Semana	
	Atendimento de alunos fora do horário de aula.							

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFRSA
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE - CCBS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - DCS

PLANO DE TRABALHO DOCENTE

<p style="text-align: center;">ORIENTAÇÃO AOS ALUNOS DE GRADUAÇÃO</p> <p>Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), Iniciação Científica (IC), Bolsista de Extensão (BEX).</p>	2	<p style="text-align: center;">Carga Horária Total Dedicada/Semana</p>
<p>PESQUISA E PRODUÇÃO ACADÊMICA (2021.1)</p> <p>Carga horária semanal dedicada em atividades de pesquisa.</p>	4	<p style="text-align: center;">Carga Horária Total Dedicada/Semana</p>
<p>EXTENSÃO E OUTRAS ATIVIDADES (2021.1)</p> <p>Projeto Integrado de Extensão, Pesquisa e Ensino (Liga de Urgência e Emergência)</p> <p>Informar a carga horária semanal dedicada em atividades de extensão e outras que apresentam cadastro na PROEC.</p>	4	<p style="text-align: center;">Carga Horária Total Dedicada/Semana</p>
OUTRAS ATIVIDADES		
<p>Carga horária semanal dedicada em outras atividades desenvolvidas no curso de Medicina ou em outros projetos institucionais, mediante autorização prévia do Departamento e do CONSEPE.</p>	-	<p style="text-align: center;">Carga Horária Total Dedicada/Semana</p>

QUADRO RESUMO	
CARGA HORÁRIA TOTAL DE ENSINO / PLANEJAMENTO	28
ENSINO PRESENCIAL	20
ORIENTAÇÕES DE ATIVIDADES E ATENDIMENTO AOS ALUNOS	4
PLANEJAMENTO INDIVIDUAL E PLANEJAMENTO INTEGRADO	4
OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E ADMINISTRAÇÃO.	8
OUTRAS ATIVIDADES	-
Carga Horária Total Preliminar	36

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE - CCBS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - DCS





PLANO DE TRABALHO DOCENTE

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DE CARGA-HORÁRIA PRELIMINAR

	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
MANHÃ 7h às 12h						
TARDE 13h às 17h30	UFERSA (AMBULATÓRIO MFC)	UFERSA (TUTORIA)	UFERSA (AULA)	UFERSA (AULA)	UFERSA (PROJETO DE PESQUISA)	UFERSA (PLANEJAMENTO)
NOITE 18h às 21h	UFERSA (PLANEJAMENTO)		UFERSA (PROJETO DE EXTENSÃO)	UFERSA (PROJETO DE EXTENSÃO)		

Diante do exposto, reitera-se que é de interesse do Departamento de Ciências da Saúde a ampliação da carga horária para prover lacunas existentes, sobretudo face ao não provimento de códigos de vagas com 40h em concursos nesta Universidade.

Mossoró/RN, 11 de novembro de 2021.

  <hr/> Prof. Lázaro Fabrício de França Souza Chefe do Departamento de Ciências da Saúde – DCS (Portaria GAB/UFERSA 335/2021) Centro de Ciências Biológicas e da Saúde – CCBS Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA	  <hr/> Prof. José Rodrigues Paiva Neto Departamento de Ciências da Saúde – DCS Centro de Ciências Biológicas e da Saúde – CCBS Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA
--	--

CONSULTA TRABALHADOR - RESULTADO

Se encontrar alguma divergência, entre em contato com a sua empresa.

Código PIS/PASEP ██████████ - JOSE RODRIGUES PAIVA NETO

CNPJ/CAEPF/CEI/CNO	Razão Social	Situação	Data da Entrega	Data da Admissão	Data de Desligamento
08.348.971/0001-39	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORO	Entregue	28/04/2021	30/08/2019	----
08.348.971/0001-39	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORO	Entregue	28/04/2021	21/08/2018	22/08
24.529.265/0001-40	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO	Entregue	28/04/2021	20/09/2019	----

[Voltar](#)[Sair](#)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO Nº 140/2021 - PROGEPE (11.01.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Mossoró-RN, 01 de dezembro de 2021.

1. Trata-se do processo administrativo n.º 23091.010899/2021-18, inaugurado por **José Rodrigues Paiva Neto**, servidor efetivo da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO, Campus Mossoró, ocupante de docente, com lotação no Departamento de Ciências da Saúde, Campus Mossoró, no qual solicita a majoração de carga horária de trabalho semanal de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas. Os autos foram remetidos a esta unidade a fim de se verifique eventual existência de acumulação de cargos por parte do interessado e, em caso positivo, seja analisado se o acúmulo é lícito ou não.
2. Os autos do referido processo, remetidos ao gabinete desta Pró-Reitoria pela sua secretaria, estão instruídos com a seguinte documentação: (a) Requerimento de majoração de carga horária, firmado pelo interessado; (b) declaração de acumulação de cargos, empregos e funções firmada pelo interessado; (c) Extrato de aditivo contratual celebrado entre o interessado e a Prefeitura Municipal de Mossoró/RN; (d) Declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Mossoró/RN, informando o término do contrato celebrado entre esta e o interessado; (e) Despacho n.º 1248 PROGEPE/UFERSA, de 20 de setembro de 2021; (f) Plano de Trabalho Docente.
3. É o que importa relatar. Passa-se à parte dispositiva.
4. Cumpre informar que, conforme os preceitos fixados na Constituição da República de 1988, a não acumulação de cargos é a regra para o serviço público, havendo, entretanto, algumas exceções. Neste caso específico, na condição de servidor efetivo ocupante de cargo de magistério, há, em tese, possibilidade de haver acúmulo de seu cargo com outro cargo de igual natureza (art. 37, XVI, “a”), desde que haja compatibilidade de horário entre ambos. Existe, ainda, também em tese, a possibilidade de o servidor poder desempenhar atividades privadas concomitantemente ao exercício de seu cargo público, desde que aquelas não impliquem na participação de gerência ou administração de sociedade privada e exercício do comércio (exceto na condição de acionista, cotista ou comanditário) ou de quaisquer outras atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo/função e com o horário de trabalho (Lei n.º 8.112/1990, art. 117, incisos X e XVIII). Todavia, é preciso deixar claro que todas essas considerações são feitas em abstrato, e desde que o servidor não venha a ser submetido ao regime de dedicação exclusiva de que trata da Lei n.º 12.770/2012, hipótese em que não poderia, em hipótese alguma, ocupar outro cargo público ou desempenhar qualquer outra função privada, fora as estritas exceções que a própria Lei 12.770/2012 prevê.
5. Quanto ao caso concreto na forma como ele se mostra, vale dizer que, ao preencher a declaração de acumulação de cargos, empregos e funções, o interessado não assinalou exercer quaisquer outras atividades (públicas ou privadas) além do cargo ocupado nesta IFES. Todavia, como de costume, esta unidade sempre empreende consultas adicionais nas plataformas SAPIENS e RAIS a fim de identificar possíveis outros vínculos que os interessados tenham com outras entidades públicas ou privadas. Quanto à busca realizada na base de dados da Receita Federal, por meio de consulta ao SAPIENS utilizando o número de CPF do interessado, nada foi encontrado. Já com relação à

busca na base de dados da RAIS, a pesquisa apontou possível vínculo com a Prefeitura Municipal de Mossoró; ocorre que, como o relatório da RAIS, data de 28/04/2021, e o interessado apresentou declaração da Prefeitura de Mossoró informando que seu vínculo foi encerrado em 30/08/2021, esta Pró-Reitoria entende que se trata apenas de desatualização daquela base de dados.

6. Desse modo, como não se vislumbra, a princípio, quaisquer acúmulos de atividades, esta análise resta prejudicada, sendo as considerações aqui feitas, como se disse, apenas do ponto de vista teórico.

(Assinado digitalmente em 28/12/2021 15:51)
ANTONIO FRANKLINEY VIANA FAUSTINO
PRO-REITOR(A) ADJUNTO(A)
PROGEPE (11.01.04)
Matrícula: XXXXXXXXXX

Processo Associado: 23091.010899/2021-18

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **140**, ano: **2021**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **01/12/2021** e o código de verificação: **a9557b9ec8**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO Nº 327/2021 - PROGEPE (11.01.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Mossoró-RN, 31 de dezembro de 2021.

Processo: 23091.010899/2021-18

Interessado: José Rodrigues Paiva Neto

Assunto: Alteração de jornada de trabalho de docente

DESPACHO

01. Trata-se do pedido de alteração de jornada de trabalho, formulado pelo servidor **José Rodrigues Paiva Neto**, Matrícula SIAPE nº [REDACTED], ocupante do cargo de Professor do Magistério Superior, com lotação no Departamento de Ciências da Saúde - DCS, do Centro de Ciências Biológicas da Saúde - CCBS, para majorar sua jornada de 20 (vinte) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, sem dedicação exclusiva.

02. Tendo em vista o despacho de análise de acumulação de cargos públicos, o qual se verifica compatibilidade atual de jornada, objetivando o prosseguimento dos trâmites no tocante ao pedido de majoração de jornada, consoante pareceres favoráveis do Departamento e do Centro de lotação, encaminha-se o feito à CPPD, em atendimento ao artigo 22 da Lei da Carreira Docente, *in verbis*:

Art. 22. O Professor poderá solicitar a **alteração de seu regime de trabalho**, mediante proposta que será **submetida a sua unidade de lotação**.

1º A solicitação de mudança de regime de trabalho, aprovada na unidade referida no *caput*, **será encaminhada** ao dirigente máximo, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Defesa, ou à **Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD** de que trata o art. 26, no caso das **IFE vinculadas ao Ministério da Educação, para análise e parecer, e posteriormente** à decisão final da autoridade ou **Conselho Superior competente**. (destaque nosso)

03. Após parecer da CPPD, esta Comissão deverá direcionar o processo ao CONSUNI, Conselho Superior competente para análise da matéria, ressaltando-se que é necessário exame da matéria por este Conselho para concessão de jornada de trabalho de 40 horas na UFERSA sem dedicação exclusiva em atendimento ao art. 20 da Lei nº 12.772/2012, *in verbis*:

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º **Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.**

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º **Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de**

cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, **conforme disposto no § 1º**, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.

04. Vale ressaltar que a AGU já emitiu Parecer jurídico nº 374/2019/GA/PF-UFERSA/PGF/AGU e nº 216/2020/GA/PF-UFERSA/PGF/AGU apontando a necessidade de normatização interna sobre os procedimentos de alteração de carga horária para 40 horas sem dedicação exclusiva.

05. No entanto, verifica-se que tendo em vista o contido no Art. 5º, inciso IV da Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2019, requer como documentos para análise da alteração de carga horária, “justificativas para reconhecimento da área como possuidora de características específicas, quando se tratar de mudança de regime para 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva”. A Progepe entende que caberá ao CONSUNI deliberar se há necessidade de maior regulamentação da expressão "áreas com características específicas" ou, conforme a justificativa exposta nos autos, se é possível a deliberação favorável à majoração com a regulamentação já existente através da supramencionada Resolução do CONSEPE já no bojo deste processo.

06. Diante do exposto, depreende-se que o processo contém toda a documentação exigida para análise e emissão de parecer da CPPD, bem como, a decisão de mérito do Conselho Superior.

07. Encaminha-se à CPPD.

(Assinado digitalmente em 31/12/2021 09:48)

RAIANE MOUSINHO FERNANDES BORGES PALHANO GALVAO

PRO-REITOR(A) - TITULAR

PROGEPE (11.01.04)

Matrícula: [REDACTED]

Processo Associado: 23091.010899/2021-18

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **327**, ano: **2021**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **31/12/2021** e o código de verificação: **8d90baf473**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE

DESPACHO Nº 172/2022 - CPPD (11.01.26)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Mossoró-RN, 31 de janeiro de 2022.

O presente processo administrativo trata do requerimento de mudança do regime de trabalho do servidor docente José Rodrigues Paiva Neto, matrícula SIAPE n.º [REDACTED], ocupante do cargo de Professor do Magistério Superior, solicitada a pedido do referido servidor.

Analisando a documentação anexa, fundamentalmente o Requerimento apresentado, o Plano de Trabalho Docente e a justificativa de sua unidade, o Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - CCBS, bem como o Despacho nº 32/2021 da Pró-Reitoria de Gestão De Pessoas - PROGEPE, verifica-se a compatibilidade atual de jornada.

Assim, esta comissão se posiciona a favor da solicitação de mudança do regime de trabalho de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais, sem o regime de dedicação exclusiva.

Encaminhe-se à Secretaria de Órgãos Colegiados para apreciação e deliberação pelo Conselho Superior competente.

(Assinado digitalmente em 31/01/2022 15:28)

AURISTELA CRISANTO DA CUNHA

PROFESSOR 3 GRAU

DCH-MOS (11.01.00.09.03)

Matrícula: [REDACTED]

Processo Associado: 23091.010899/2021-18

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **172**, ano: **2022**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **31/01/2022** e o código de verificação: **88e25e5554**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL

AV. FRANCISCO MOTA, 572, CAMPUS LESTE, BAIRRO PRESIDENTE COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN, CEP 59.625-900.

PARECER nº 00051/2022/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU

NUP: 23091.002678/2022-74

INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA - UFERSA

ASSUNTOS: JORNADA DE TRABALHO.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PARECER. PROFESSOR. REGIMES ORDINÁRIOS DE TRABALHO [ARTIGO 20, *CAPUT*, INCISOS I E II, DA LEI Nº 12.772/2012]. REGIMES EXTRAORDINÁRIOS DE TRABALHO [ARTIGO 20, §§ 1º E 3º, DA LEI Nº 12.772/2012]. CONCESSÃO. DISCIPLINA NORMATIVA. NECESSIDADE. COMPETÊNCIA. ÓRGÃO SUPERIOR. CONSUNI. GESTÃO POLÍTICA. REQUERIMENTO. MUDANÇA DE CARGA HORÁRIA. SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. OBSTÁCULO NORMATIVO. REGULAMENTAÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. SUGESTÕES. OBSERVÂNCIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de consulta promovida pelo Gabinete da Reitoria sobre o pedido de alteração de jornada de trabalho, formulado pelo servidor JOSÉ RODRIGUES PAIVA NETO, para majorar sua jornada de 20 (vinte) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, sem dedicação exclusiva, devidamente encaminhado para apreciação desta **Procuradoria Federal na UFERSA**, em obediência ao disposto no art. 10 da Lei nº. 10.480/2002^[1].

2. Os autos, encaminhados a esta Procuradoria Federal em **25/02/2022**^[2], estão instruídos com os seguintes elementos:

Anex1

(a) Capa do processo nº 23091.002678/2022-46, emitido em **25/02/2022**; às fls. 01/03, consta Despacho encaminhando consulta formulada pelo Gabinete da Reitoria, solicitando emissão de parecer jurídico, emitido em **25/02/2022**;

(b) às fls. 04/05, consta Capa do processo nº 23091.010899/2021-18, emitido em **26/08/2021**; às fls. 06/07, consta Requerimento solicitando aumento de carga horária, emitido em **24/08/2021**;

(c) à fl. 08, consta Declaração de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, emitida em **08/09/2021**; à fl. 09, consta Primeiro Aditivo ao Contrato de prestação de serviços por prazo determinado nº 20/2019, emitido em **02/06/2020**;

(d) à fl. 10, consta Declaração, informando que o servidor JOSÉ RODRIGUES PAIVA NETO, pertenceu ao quadro de pessoal desta municipalidade, emitida em **03/09/2021**; às fls. 11/12, consta Despacho nº 1248/2021, solicitando a manifestação do Chefe do departamento de ciências da saúde, emitido em **20/09/2021**;

(e) às fls. 13/17, consta Plano de trabalho docente, emitido em **11/11/2021**; às fls. 18/19, consta Despacho nº 140/2021, emitido em **01/12/2021**;

(f) às fls. 20/21, consta Despacho nº 327/2021, emitido em **31/12/2021**; à fl. 22, consta Despacho nº 172/2022, emitido em **31/01/2022**;

(g) à fl. 23, consta Despacho favorável, encaminhando o processo em referência à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, para as demais providências;

3. Assim, o processo foi enviado a esta Procuradoria Federal para fim de emissão de parecer. É o que merece relato. Passa-se, pois, a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

4. Preliminarmente, urge esclarecer que a análise da pretensão levantada não deve adentrar nos aspectos eminentemente afetos à seara administrativa^{[3]-[4]}, haja vista a falta de competência desta Procuradoria Federal para tal encargo, o que não afasta a análise das nuances fáticas ensejadoras do presente procedimento com vista ao atendimento dos fins esperados pela ordem jurídica; em termos mais claros, abstraindo-se do *mérito administrativo*, a presente análise restringe-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais em vigor e demais consectários fático-jurídicos ao evento apresentado. Feito este esclarecimento, passa-se ao objeto da consulta.

5. No âmbito da Administração Pública vige o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, de maneira que, constatado qualquer fato passível de causar danos ao patrimônio público material ou imaterial, o que inclui a ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa (artigo 37, *caput*, da CRFB, artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/1999 e artigo 11, da Lei nº 8.429/1992), impõe-se a identificação dos agentes causadores do evento danoso e a aferição de sua culpabilidade, observada a prescrição ou a decadência, quando configuradas, para fins de aplicação de penalidades, bem como os responsáveis pela preservação do bem violado e/ou pela manutenção da ordem dos bens postos em custódia, uma vez que a culpa *in vigilando* também enseja a devida reprimenda legal, conforme as circunstâncias de cada caso, do servidor envolvido; já o Estado, por sua vez, responde de forma objetiva, isto é, independentemente de culpa aferível daquele (artigo 37, § 6º, da CRFB). No caso, **pretende-se, tão somente, dirimir a dúvida relativa à alteração de regime de trabalho de docente da instituição**, portanto, há apenas a pretensão aferir a expedição de atos administrativos consentâneos com as normas legais cogentes, bem como observar toda a principiologia reinante no nosso ordenamento, tudo bem concertado, como quer a harmonia dos sistemas jurídicos coerentes e razoáveis.

6. Primeiramente, transcreve o teor da consulta formulada, nestes termos:

a) Em virtude dos fatos descritos, é possível juridicamente neste processo, a alteração do regime de trabalho de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais, sem o regime de dedicação exclusiva ?

7. Inicialmente, cumpre destacar que a consulta ventilada nos autos exigirá detida atenção da área administrativa, haja vista o efeito multiplicador dos requerimentos em função da posição jurídica de diversos docentes da IFES, porquanto, diante de situação análoga, exige-se o mesmo tratamento da atuação administrativa (*venire contra factum proprium*). Dito de outro modo, um precedente administrativo, **ainda que não seja vinculante**, expressa uma diretriz decisória que pode gerar expectativas na ambiência administrativa. Diante da análise já apresentada na própria consulta, impõe-se, desde logo, promover dois importantes esclarecimentos:

(a) a superação do impedimento de carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais - de longa data, e isso deve ser destacado, imperava uma restrição, de caráter abstrato e absoluto, sobre a inviabilidade de acúmulo de carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais, de maneira que, e não raro acontecia, o servidor tinha que judicializar a controvérsia para fazer imperar sua pretensão resistida pela Administração Pública, a saber, a possibilidade de carga horária superior a 60 (sessenta) horas. Atualmente, em função de parecer já formulado pela AGU, o entendimento mudou, a saber, permite-se o acúmulo, contanto que sejam observados os condicionantes da compatibilidade de horário no caso concreto, sem prejuízo de parâmetros normativos específicos. Portanto, o acúmulo de carga horária superior a 60 (sessenta) horas ainda padece de condicionamentos, portanto, não é irrestrito. Aliás, isso resulta bem evidente na transcrição abaixo, que representa o parecer que ensejou a mudança de entendimento da AGU, nestes termos:

PARECER-PLENÁRIO Nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU

[...]

De todo o exposto, nos termos da fundamentação retro, sugere-se seja promovida a revisão do Parecer GQ-145, conforme o rito do art. 40 da Lei Complementar 73/93, adotando-se o entendimento de que é inválida a regulamentação administrativa que impõe limitação de carga horária semanal como óbice à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição de 1988. Deve, assim, a compatibilidade de horários a que se refere o referido dispositivo constitucional, ser analisada caso a caso pela Administração Pública, **sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.**

Recomenda-se, ainda, sejam concedidos efeitos prospectivos à superação (overruling) das razões de decidir (*ratio decidendi*) sufragadas no Parecer GQ-145, orientando-se a Administração Pública Federal a adotar a nova

interpretação exclusivamente nas decisões administrativas a serem proferidas, inclusive em grau de recurso administrativo, após a publicação do despacho de aprovação do presente parecer pelo Exmo. Sr. Presidente da República, **vedada a concessão de quaisquer efeitos financeiros retroativos sem a devida contraprestação pelo servidor**. Devem manter-se inalteradas, portanto, as situações jurídicas consolidadas sob a égide da interpretação anterior, estejam ou não as decisões respectivas submetidas à reapreciação judicial.

Aprovado o presente parecer pela Presidência da República, deve ser dada ciência de seu inteiro teor ao órgão central do SIPEC, recomendando-lhe, a bem da uniformidade da atuação dos órgãos e entidades sob sua supervisão, que estabeleça parâmetros para orientar e fundar as futuras decisões administrativas de admissão ou inadmissão de acumulação de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Federal.

Sugere-se, por fim, que, enquanto não modificado o Parecer GQ-145, ou no caso de não vir a sê-lo, seja adotado o entendimento, na mesma linha do Parecer nº 0961-2.3/2014/HTM/CONJUR-MP/CGU/AGU, da CONJUR/MP, de que, para o servidor público autorizado, nos termos da legislação vigente, a cumprir carga horária reduzida em relação à carga horária prevista para o cargo, deve ser levada em consideração, para a finalidade da limitação da jornada de trabalho total dos cargos acumulados em 60 (sessenta) horas, **a carga horária efetivamente exigida do servidor**.

(b) dos condicionantes da legislação específica - a despeito da liberação - condicionada é fato - de carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais, cumpre mencionar que tal fato não afasta outras [eventuais] exigências de legislação específica. Por isso, não basta o mero requerimento do servidor, com a respectiva aprovação departamental, para obtenção da alteração da carga horária, porquanto não há como relevar os condicionantes da legislação específica, a saber, da Lei nº 12.772/2012. Aqui, desde logo, cumpre destacar que esses condicionantes não foram expressamente consagrados no parecer acima mencionado.

8. Feitos esses preliminares esclarecimentos, cumpre responder, de modo breve, o questionamento apresentado pela área administrativa, nestes termos:

(a) regras básicas - não há maiores dificuldades em ventilar os obstáculos da pretensão administrativa diante da legislação, haja vista seu rigor analítico, **muito embora contraproducente**, sobre a matéria. Pois bem. A Lei 12.772/2012 é taxativa no sentido de que, **ordinariamente**, professor de cargo efetivo na Carreira de Magistérios Superior deve ser submetido ao **(i)** regime de 20 (vinte) horas ou **(ii)** ao regime de 40 (quarenta) horas semanais **com Dedicção Exclusiva**. Portanto, a regra geral sobre a matéria não desponta dúvida, pois é de fácil compreensão. Aliás, vale mencionar que o requerente dispõe de carga horária de 20 (vinte) horas semanais. Contudo, **extraordinariamente**, é possível que o professor disponha de carga horária de 40 (quarenta) horas, mesmo **sem Dedicção Exclusiva**, desde que atenda às existências do artigo 20, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.772/2012, nestes termos:

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: -

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º. Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º. O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º. **Os docentes em regime de 20 (vinte) horas** poderão ser temporariamente vinculados **ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva** após a verificação de **inexistência de acúmulo de cargos** e da **existência de recursos orçamentários e financeiros** para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, **conforme disposto no § 1º**, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.

[...]

(b) áreas com características específicas (§ 1º) - ainda que o modelo atual possua seus entraves, não há dúvida de que a legislação contempla possibilidades para superar o regime de dedicação exclusiva, fazendo com que os professores tenham contato com o mercado, afinal, boa parte da reflexão acadêmica a ele se dedica, senão a própria *ideia de universidade* seria destituída de sentido, pelo menos numa perspectiva compensatória dos custos envolvidos na sua manutenção. Desse modo, na área das Ciências biológicas, como é o caso de Medicina, é compreensível que o docente possua atuação profissional na área de sua atuação acadêmica, pois, e isso é fora de dúvida, vai permitir uma formação mais sólida dos alunos, justamente para que, além da indiscutível pertinência

da formação teórica, o aluno disponha da experiência concreta dos seus professores decorrentes do enfrentamento dos cenários [empíricos] mais adversos. Aliás, é bom que se diga, a exigência de regulamentação interna se impõe por dois claros motivos: **(i)** o reconhecimento institucional da importância do *contágio* com o mercado; e **(ii)** os limites quantitativos, por curso ou departamento, do número de professores que possam gozar da carga horária de 40 (quarenta) horas sem Dedicção Exclusiva. Na ausência dessa regulamentação, por certo, o requerente não poderá dispor da alteração de carga horária; contudo, não se discute que isso pode ser alcançado, contanto que a universidade reconheça tal necessidade em função das características específicas da área de atuação do docente, que, no caso concreto, não resta dúvida, já que o docente atua em regime de 20 (vinte) horas e, portanto, já *fora dos estreitos* limites da Dedicção Exclusiva. A pretensão, desse modo, compreende apenas uma ampliação das atividade docente sem detrimento das imposições de ordem profissional no mercado de trabalho. Portanto, trata-se de medida que possui manifesta razoabilidade. **Assim sendo, diante do obstáculo levantado, isto é, ausência de disciplina interna sobre a aplicação do artigo 20, § 1º, da Lei nº 1.772/2012, vislumbra-se contraproducente a realização de novas deliberações sobre o pedido do docente, porquanto, como dito anteriormente, ainda não existe parâmetro normativo do CONSUNI, que é exigido por lei, para a alteração de carga horária na precisa hipótese legal destacada nos autos.** Sem dúvida, isso vai gerar futuras discussões sobre o modelo a ser adotado na regulamentação da matéria, porquanto poucos não serão os professores que terão a legitimidade para questionar a omissão da IFES e, o mais relevante, o conteúdo da futura regulamentação, pois, e isso é certo, não apenas os docentes do Curso de Medicina mereceria tal benesse. **Assim, essa é a primeira hipótese para gozar da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, muito embora inviável no momento.**

9. Ademais, admitindo-se que não exista a regulamentação exigida pelo artigo 20, § 1º, da Lei nº 12.772/2012, resta, agora, diga-se de passagem para não restar qualquer hesitação, analisar a hipótese do § 3º do mesmo artigo. Vale destacar que a objeção normativa sobre a impossibilidade de acúmulo de cargo, tem sentido [bem] específico: **(i)** seria evitar, de modo abstrato, que o docente tenha outro cargo, mesmo na hipótese de acumulação legal ou **(ii)** proibir o acúmulo, mesmo na hipótese legal, quando a carga horária for incompatível no caso concreto? A segunda hipótese se impõe, caso contrário, a legislação estaria afrontando o próprio texto constitucional, que não impede o acúmulo de carga horária, exigindo, por certo, condicionantes de ordem prática, isto é, a efetiva viabilidade da acumulação (artigo 37, inciso XVI, da CRFB). Dessa forma, a ideia de acúmulo de cargo só pode ter algum sentido quanto à impossibilidade de acumulação **de cargo eletivo ou de livre nomeação**, não propriamente de cargos acumuláveis, **inclusive por deferência ao texto constitucional.** Nessa ordem de considerações, portanto, superando-se o impeditivo da indevida acumulação de cargos, exsurtem duas possibilidade ao requerente, quais sejam, **(i)** "ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos" (inciso I); ou **(2)** "participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFES" (inciso II). A hipótese do inciso I não requer qualquer disciplina normativa, porquanto já existe manifesta decantação normativa, de maneira que o docente com 20 (vinte) horas de carga horária pode alterar sua carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, contanto que os demais condicionantes sejam observados pela área administrativa, em particular a existência de recursos orçamentários e financeiros, sobretudo, quando mais de 80% do custo de manutenção da IFES se destina ao pagamento de pessoal. Quanto à hipótese do inciso II, a questão, sem sombra de dúvida, exige regulamentação interna, aliás, por expressa disposição legal; então, como ela não existe, **resta o obstáculo normativo.** Para além disso, se a hipótese do artigo 20, § 1º, da Lei nº 12.772/2012, que serve de referência ao § 3º do mesmo artigo, **não se preocupa com acúmulo legal de cargos**, então, qual o sentido de a hipótese do § 3º exigir a vedação de acúmulo, por certo, ela só pode ser compreendida apenas para resguardar a impossibilidade de acumulação de cargo eletivo ou de livre nomeação, que é justamente o contemplado pelo § 3º do artigo em apreço, isto é, sua preocupação.

10. Sendo assim, do ponto de vista jurídico, vale ressaltar novamente que **ainda** não há direito à pretensão apresentada nos autos; contudo, **a IFES poderá regulamentar a matéria**, o que poderá permitir uma alteração de carga horária, porém, é preciso lembrar, a situação não representa apenas o interesse de determinado docente, mas, sim, de toda a IFES, porquanto ela pode ter interesse na expansão na prestação de serviço público (serviços educacionais) sem necessidade de novas contratações ou nomeações, mormente diante da crise fiscal, que ainda exige redobrados cuidados dos gestores brasileiros. Logo, a gestão política da IFES, e somente ela, no regular exercício da sua competência discricionária, pode levar a adiante a questão, como bem explicita demorada transcrição abaixo^[5].

A lei não é capaz de traçar rigidamente todas as condutas de um agente administrativo. Ainda que procure definir alguns elementos que lhe restringem a atuação, o certo é que em várias situações a própria lei lhes oferece a possibilidade de valoração da conduta. Nesses casos, pode o agente **avaliar a conveniência e a oportunidade** dos atos que vai praticar na qualidade de administrador dos interesses coletivos. Nessa prerrogativa de valoração é que se situa o poder discricionário. Poder discricionário, portanto, é a **prerrogativa concedida aos agentes administrativos de egerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público.** Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade. Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. Registre-se, porém, que essa liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena de não ser atendido o objetivo público da ação administrativa. Não obstante, o exercício da discricionariedade tanto

pode concretizar-se ao momento em que o ato é praticado, quanto, a posteriori, ao momento em que a Administração decide por sua revogação.

11. Outro ponto relevante, percorrendo a lógica discricionária do administrador, os tribunais nacionais, incluindo o próprio STF, possuem sólidos precedentes no que tange à liberdade conferida ao administrador na realização de certos atos, **atém mesmo em atuação revisional**, portanto, numa dinâmica desconstitutiva de direitos. Aliás, tal entendimento, há longa data, **a despeito de eventuais críticas sobre o seu conteúdo**, se encontra em verbete de súmula do STF, tais como as de nº 346 e 473, nestes termos, respectivamente: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" e "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Desse modo, todas as hipóteses elencadas acima compreendem um juízo de conveniência e oportunidade da gestão política da IFES, devendo essa gestão atuar de maneira que preserve o melhor o interesse público e dentro das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 12.772/2012.

12. Por isso, **exige-se uma corrigenda da área administrativa** sobre a carga horária do docente. Explica-se: se há obstáculo normativo para que o docente goze, no momento, uma carga horária de 40 horas semanais, de igual modo, não se verifica a possibilidade de que sua carga horária efetiva, sem a remuneração correspondente, seja superior a 20 horas semanais. Não há como consentir com isso, porquanto representa, para além de claro prejuízo ao docente, uma conduta totalmente contraditória da IFES. Nesse sentido, impõe-se, desde logo, a retificação do Plano Individual Docente, isto é, **exigir dele apenas a carga horária compatível com o seu regime de trabalho**. Por fim, a área administrativa deve ter redobrada atenção na regulamentação e concessão de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, tal como exigida pelo artigo 20, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.772/2012, justamente para não extrapolar os estreitos limites da legislação.

3. CONCLUSÃO.

13. Ante o exposto, conclui-se^[6] pela **impossibilidade** da pretensão do servidor, tendo em vista que o requerimento exige disciplina normativa da IFES (CONSUNI), sem prejuízo, **desde logo**, da hipótese do artigo 20, § 3º, inciso I, da Lei nº 12.772/2012, contanto que seja observado o condicionante orçamentário/financeiro exigido por lei. **Além disso, tal como destacado no item 12, supra, a área administrativa deve retificar o PID do requerente.**

14. Consoante às informações constantes dos autos, é como se opina, salvo melhor juízo. À consulente.

Mossoró/RN, quarta-feira, 09 de março de 2022.

Márcio Ribeiro

Procurador Federal^[7]

[1] Eis o dispositivo:

À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

[...]

[2] Para fins de observância ao disposto no artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.784/1999, cujo teor é o seguinte: Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

[3] Conforme a BPC nº 07:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de

[4] Quer dizer, não se deve adentrar no “sentido político do ato administrativo” (FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 146).

[5] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 51.

[6] Conforme reconhecida passagem doutrinária, nestes termos:

“Os pareceres emitidos pelos órgãos consultivos, quanto ao conteúdo, são (i) de mérito, se lhes compete apreciar a conveniência e oportunidade da medida a ser tomada, ou (ii) de legalidade, se devem examiná-la sob o ponto de vista da conformidade ao Direito. Quanto ao grau de necessidade ou influência que a lei lhes irroga, serão (i) facultativos, quando a autoridade não é obrigada a solicitá-los, fazendo-o para melhor se ilustrar, sem que a tanto esteja obrigada; (ii) obrigatórios, quando sua ouvida é imposta como impostergável, embora não seja obrigatório seguir-lhes a orientação; e (iii) vinculantes, quando a autoridade não pode deixar de atender às conclusões neles apontadas” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 138).

[7] Procurador-Chefe da PF-UFERSA, conforme Portaria nº 457 da Casa Civil da Presidência da República, de 14 de junho de 2013, com publicação no DOU em 17 de junho de 2013, Seção 2, p. 01.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23091002678202274 e da chave de acesso 1d4fbd37

Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO MARCIO RIBEIRO LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 836750078 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAIMUNDO MARCIO RIBEIRO LIMA. Data e Hora: 09-03-2022 12:47. Número de Série: 4858664162093621221. Emissor: AC CAIXA PF v2.



Emitido em 09/03/2022

PARECER Nº 163/2022 - SOC (11.03.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 04/05/2022 14:21)

ERICKA TAYANA LIMA BEZERRA

ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO

GAB (11.03)

Matrícula: [REDACTED]

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: **163**, ano: **2022**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **04/05/2022** e o código de verificação: **b021cc462c**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
SECRETARIA DE ORGÃOS COLEGIADOS

DESPACHO Nº 4663/2022 - SOC (11.03.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Mossoró-RN, 26 de setembro de 2022.

Tendo em vista a aprovação e vigência da RESOLUÇÃO CONSEPE/UFERSA Nº 44, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022, que alterou a RESOLUÇÃO CONSEPE/UFERSA Nº 001/2019, de 13 de março de 2019, em específico, o inciso II, do § 2º, do art. 3º., bem como os parágrafos 1º. e 2º. do art. 5º., que estabelecem novos critérios para a alteração do regime de carga horária dos docentes, e em atenção ao art. 4º., determine-se o encaminhamento deste processo ao departamento de lotação do docente, para deliberação quanto ao cumprimento dos novos requisitos para a alteração do regime de carga horária.

Em seguida, o processo deverá ser remetido para manifestação do Conselho de Centro, PROGEPE e CPPD, e ao final, ao CONSEPE.

(Assinado digitalmente em 26/09/2022 18:12)

ERICKA TAYANA LIMA BEZERRA

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

GAB (11.03)

Matrícula: [REDACTED]

Processo Associado: 23091.010899/2021-18

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **4663**, ano: **2022**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **26/09/2022** e o código de verificação: **5932d7cfc1**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

DESPACHO Nº 5004/2022 - DCS (11.01.00.07.05)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Mossoró-RN, 13 de outubro de 2022.

Trata-se de processo administrativo referente ao pedido de alteração de jornada de trabalho, de 20 (vinte) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, sem dedicação exclusiva, formulado pelo servidor JOSE RODRIGUES PAIVA NETO, Matrícula SIAPE nº [REDAZIDA], ocupante do cargo de Professor do Magistério Superior, com lotação no Departamento de Ciências da Saúde – DCS, da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - Ufersa, campus Mossoró.

Considerando o DESPACHO No 4663 / 2022 - SOC (11.03.01) No do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO, de 26 de setembro de 2022, emitido pela Secretaria dos Órgãos Colegiados, para apreciação e deliberação deste Departamento quanto ao cumprimento dos novos requisitos para a alteração do regime de carga horária, a assembleia departamental, em sua 3ª reunião ordinária de 2022, realizada no dia 13 de outubro de 2022, deliberou acerca do pleito, se posicionando mais uma vez FAVORÁVEL à ampliação da carga horária do docente, ressaltando, por conseguinte e oportuno, todas as consequências laborais e em termos de disponibilidade de tempo às atividades docentes em sala de aula e extracurriculares que vêm à reboque.

Atenciosamente,

Lázaro Fabrício de França Souza
Chefe do Departamento de Ciências da Saúde – DCS
Centro de Ciências Biológicas e da Saúde – CCBS
Universidade Federal Rural do Semi-Árido - Ufersa

(Assinado digitalmente em 13/10/2022 18:34)
LAZARO FABRICIO DE FRANCA SOUZA
CHEFE DE DEPARTAMENTO
DCS (11.01.00.07.05)
Matrícula: [REDAZIDA]

Processo Associado: 23091.010899/2021-18

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **5004**, ano: **2022**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **13/10/2022** e o código de verificação: **50768727fb**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE

DESPACHO Nº 5143/2022 - CCBS (11.01.00.07)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Mossoró-RN, 21 de outubro de 2022.

CONSIDERANDO a PORTARIA UFERSA/GAB Nº 0103/2021, de 03 de março de 2021; o Art. 182 do Regimento Geral da UFERSA e a RESOLUÇÃO CONSUNI/UFERSA Nº012/2017, de 23 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO o pedido de alteração de carga horária formulado no processo 23091.010899/2021-18, pelo servidor docente JOSÉ RODRIGUES PAIVA NETO;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CONSEPE/UFERSA Nº 44, de 20 de setembro de 2022, que trata dos critérios para a alteração do regime de carga horária dos docentes;

CONSIDERANDO a deliberação favorável do Conselho do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, na sua 6ª Reunião Ordinária, ocorrida em 18 de outubro de 2022;

O Diretor do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde da Universidade Federal Rural do Semi-Árido é **FAVORÁVEL** ao aumento da carga horária do docente.

Encaminhe-se o processo à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEPE), para as demais providências.

(Assinado digitalmente em 21/10/2022 17:39)

RODRIGO SILVA DA COSTA

DIRETOR DE CENTRO - TITULAR

CCBS (11.01.00.07)

Matrícula: XXXXXXXXXX

Processo Associado: 23091.010899/2021-18

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **5143**, ano: **2022**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **21/10/2022** e o código de verificação: **8d03882ec9**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
ELEIÇÃO PARA COORDENADOR(A) E VICE-COORDENADOR(A) DO
CURSO DE MEDICINA, CAMPUS MOSSORÓ/RN – EDITAL Nº 08/2022**

A Comissão Eleitoral instituída pela **Portaria UFERSA/PROGRAD Nº 169/2022, de 19 de OUTUBRO de 2022**, no uso de suas atribuições legais, convoca os docentes e discentes do **Curso de MEDICINA, campus MOSSORÓ**, no uso de suas atribuições legais, considerando que os candidatos apresentaram os documentos exigidos e preceituados no Edital 08/2022, que lançou a abertura do processo eleitoral; considerando que houve uma inscrição para Coordenador(a) e Vice Coordenador(a) do referido Curso, decidiu, em ata, **homologar as inscrições da chapa Única para Coordenador(a) e Vice Coordenador(a) do Curso de Medicina, composta pelas docentes da CHAPA 01 – Profº José Rodrigues Paiva Neto, Coordenador e Profa. Andrea Taborda Ribas da Cunha, Vice-Coordenadora**, apoiando-se nos critérios definidos no ESTATUTO DA UFERSA/2020 e regulamentados pela Resolução CONSUNI/UFERSA No 012/2017, de 23 de agosto de 2017.

Mossoró-RN, 10 de novembro de 2022.



Tammy Rodrigues
Presidente da Comissão Eleitoral



Teresinha Silva de Brito
Membro da Comissão Eleitoral



Sidnei Miyoshi Sakamoto
Membro Suplente da Comissão Eleitoral



Ikaro Felipe da Silva Patrício
Representante Discente



Emitido em 10/11/2022

HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 17/2022 - AT-PROGEPE (11.01.04.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 11/11/2022 07:55)

NAYARA MARTINA FREIRE

ASSESSOR

PROGEPE (11.01.04)

Matrícula: [REDACTED]

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: **17**, ano: **2022**, tipo: **HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÃO**, data de emissão: **11/11/2022** e o código de verificação: **43769aa95f**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

DESPACHO Nº 5560 / 2022 - PROGEPE (11.01.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Mossoró-RN, 18 de novembro de 2022.

Interessado: José Rodrigues Paiva Neto

Assunto: Acumulação de cargos, empregos e funções.

Processo: 23091.010899/2021-18

DESPACHO

01. Trata-se do processo administrativo n.º 23091.010899/2021-18, que objetiva verificar a regularidade da acumulação de cargos, atinente ao processo de majoração de carga horária de trabalho, sem dedicação exclusiva, de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais, por parte do docente, o Sr. José Rodrigues Paiva Neto, matrícula Siape n.º [REDACTED], lotado no Departamento de Ciências da Saúde ? DCS da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO - UFERSA, Campus Mossoró. Ao preencher a declaração de acumulação de cargos, empregos e funções, o interessado assinalou no item 02 que exerce atividade em empresa privada, pública ou Sociedade de Economia Mista.

02. Os autos do referido processo, inaugurados por esta Pró-reitoria de Gestão de Pessoas ? PROGEPE, estão instruídos com a seguinte documentação: (a) Declaração de acúmulo de cargos e Declaração; (b) Declaração de Alimentação e Descanso; (c) Declaração de dias e horários do exercício das funções do docente na União Básica de Saúde Dr. José Leão; (d) Declaração da base de dados do RAIS; (e) Plano de Trabalho do docente nesta UFERSA.

03. É o que importa relatar. Passa-se à parte dispositiva.

04. De início, vale informar que a Constituição da República, art. 37, veda o acúmulo de cargos/empregos públicos fora das hipóteses constitucionalmente admitidas. Nesse caso específico, vê-se que há, em tese, possibilidade de acúmulo de cargo com outro cargo de igual natureza, conforme art. 37, XVI ?c? da Constituição Federal da República, desde que haja compatibilidade de horários, entre ambos, considerando que o interessado é servidor efetivo ocupante de cargo de docente. Desse modo, como o Sr. José Rodrigues Paiva Neto assinalou em Declaração de Acúmulo de Cargos que ocupa um cargo de docente nesta Instituição e um cargo de médico tutor pelo Programa Médicos pelo Brasil/ADAPS/MS, na União Básica de Saúde Dr. José Leão, localizada na Rua Joaquim Nabuco, nº820, Bairro Belo Horizonte, Mossoró/RN, incumbe esta Assessoria analisar se há compatibilidade de jornada de trabalho entre os dois cargos.

05. Em consulta à base de dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS observou-se que o referido docente consta como tendo vínculo com esta UFERSA,

tendo sido informado através do Plano de Trabalho do docente assinado pelo Chefe do Departamento de Ciência da Saúde ? DCS, o Professor Lázaro Fabrício de França Souza, no parágrafo 2º que o Sr. José Rodrigues tem carga horária nesta instituição de: 8h/aula para ensino de graduação, 4h/aula para atividades do internato, bem como a partir do semestre de 2021.2, adicionou à atual carga horária mais 8h/aula. Não obstante, através de Relatório de Turmas disposto no SIGRH, bem como Declaração enviada posteriormente pelo interessado, observou-se com maior especificidade que o referido docente exerce suas atribuições toda segunda, quarta e sexta-feira no turno vespertino, das 13h00 às 17h35, bem como aos sábados no turno matutino das 07h00 às 11h35. Sucede-se que considerando Declaração do exercício de atribuições do ora interessado na União Básica de Saúde Dr. José Leão, assinada pela Gerente, a Sra. Vitória Maria de Oliveira, o servidor exerce suas funções presencialmente de segunda a sexta-feira, sendo: de segunda, terça e sexta-feira no turno matutino das 07h15 às 11h15 e no turno vespertino das 13h15 às 17h15. Já às quartas e quintas-feiras, o Sr. José Rodrigues exerce suas funções apenas no turno matutino, das 07h15 às 11h15, tendo no turno vespertino horário não assistencial livre.

06. Decorre que o atual acúmulo dos cargos encontra-se revestido de legalidade, considerando o amparo constitucional citado no item 04 deste Despacho, bem como a compatibilidade de horários descrita no item 05 deste documento. Ocorre que como o interessado pretende majorar sua carga horária de trabalho de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais nesta UFERSA, faz-se necessário que em momento oportuno, caso seu pedido seja provido, o interessado informe a esta Pró-reitoria, nos termos do art. 9, parágrafo 1º da IN nº 02/2018 do Ministério do Planejamento, a ocorrência de mudança para que se realize nova análise de compatibilidade de horários, neste momento considerando a sua nova carga horária semanal conjunto como sendo de 80 (oitenta) e não mais de 60 (sessenta) horas semanais.

07. Desse modo, com base no que foi exposto, esta Pró-reitoria decide pela regularidade da situação. Todavia, faz-se necessário que (i) sempre que houver modificação de jornada de trabalho em quaisquer dos cargos acumulados, o interessado informe a esta Pró-reitoria sobre a mudança, para que seja feita nova análise de compatibilidade, nos termos do art. 9º, § 1º da Instrução Normativa n.º 2/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas; e (ii) que a chefia do Departamento de Ciências da Saúde ? DCS da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO - UFERSA, Campus Mossoró seja notificada, desde já, para que informe a esta Pró-reitoria, ao final do semestre letivo (ou mesmo antes, caso julgue necessário), se o interessado, a despeito do exercício concomitante dos dois cargos, têm desempenhado suas atribuições e cumprido o seu horário.

(Assinado digitalmente em 18/11/2022 11:11)
ANTONIO FRANKLINEY VIANA FAUSTINO

PRO-REITOR(A) ADJUNTO(A)

PROGEPE (11.01.04)

Matrícula: [REDACTED]

Processo Associado: 23091.018617/2022-82

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **5560**, ano: **2022**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **18/11/2022** e o código de verificação: **d149da91a9**



Emitido em 18/11/2022

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS Nº 4707/2022 - AT-PROGEPE (11.01.04.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 21/11/2022 07:46)
ANTONIO FRANKLINEY VIANA FAUSTINO
PRO-REITOR(A) ADJUNTO(A)
PROGEPE (11.01.04)
Matrícula: [REDACTED]

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: **4707**, ano: **2022**, tipo: **DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS**, data de emissão: **18/11/2022** e o código de verificação: **99a3f36425**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
ASSESSORIA TÉCNICA PROGEPE

DESPACHO Nº 5583/2022 - AT-PROGEPE (11.01.04.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Mossoró-RN, 21 de novembro de 2022.

Interessado: José Rodrigues Paiva Neto

Assunto: Majoração de Carga Horária de Trabalho.

Processo: 23091.010899/2021-18

DESPACHO

01. Trata-se do processo administrativo de majoração de carga horária de trabalho, sem dedicação exclusiva, de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais, inaugurado a pedido do servidor docente, o Sr. José Rodrigues Paiva Neto, matrícula Siape nº [REDACTED], lotado no Departamento de Ciências da Saúde – DCS da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO - UFERSA, Campus Mossoró.

02. Sucede-se que vale dizer que a PROGEPE já se pronunciou de através de DESPACHO Nº 327/2021 – PROGEP, no dia 31 de dezembro de 2020, conforme parágrafo 04 e 05, *in verbis*:

04. Vale ressaltar que a AGU já emitiu Parecer jurídico nº 374/2019/GA/PF-UFERSA/PGF/AGU e nº 216/2020/GA/PF-UFERSA/PGF/AGU apontando a **necessidade de normatização interna** sobre os procedimentos de alteração de carga horária para 40 horas sem dedicação exclusiva.

05. No entanto, verifica-se que tendo em vista o contido no Art. 5º, inciso IV da Resolução CONSEPE/UFERSA nº 001/2019, requer como documentos para análise da alteração de carga horária, “justificativas para reconhecimento da área como possuidora de características específicas, quando se tratar de mudança de regime para 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva”. **A Progepe entende que caberá ao CONSUNI deliberar se há necessidade de maior regulamentação da expressão "áreas com características específicas"** ou, conforme a justificativa exposta nos autos, se é possível a deliberação favorável à majoração com a regulamentação já existente através da supramencionada Resolução do CONSEPE já no bojo deste processo. (Grifo nosso)

03. Por conseguinte, encaminhou-se o referido processo à CPPD, que através de DESPACHO Nº 172/2022 – CPPD, na mesma data, manifestou-se “a favor da solicitação de mudança do regime de trabalho de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais, sem o regime de dedicação exclusiva. Encaminhe-se à Secretaria de Órgãos Colegiados para apreciação e deliberação pelo Conselho Superior competente”. Ocorre que após juntada do PARECER nº 00051/2022/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU, expediu-se DESPACHO Nº 4663/2022 – SOC, somente no dia 26 de setembro de 2022, ao qual expressou:

Tendo em vista a aprovação e vigência da RESOLUÇÃO CONSEPE/UFERSA Nº 44, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022, que alterou a RESOLUÇÃO CONSEPE/UFERSA Nº 001/2019, de 13 de março de 2019, em específico, o

inciso II, do § 2º, do art. 3º, bem como os parágrafos 1º e 2º do art. 5º, que estabelecem novos critérios para a alteração do regime de carga horária dos docentes, e em atenção ao art. 4º, determine-se o encaminhamento deste processo ao departamento de lotação do docente, para deliberação quanto ao cumprimento dos novos requisitos para a alteração do regime de carga horária. **Em seguida, o processo deverá ser remetido para manifestação do Conselho de Centro, PROGEPE e CPPD, e ao final, ao CONSEPE.** (Grifo nosso)

04. Nesse ínterim, analisando mais detida da Resolução que regulamenta a matéria, qual seja a Resolução CONSEPE/UFERSA n.º 1/2019, com as modificações da Resolução CONSEPE/UFERSA n.º 44/2022, é forçoso admitir que os parâmetros de análise foram modificados, importando, também, em resultado diferente. Se, com a redação antiga, não era possível conceder a medida pleiteada por ausência de normatização interna, tal óbice já não subsiste, pois o parágrafo 1º do artigo 5º da supracitada resolução passou a disciplinar o artigo 20, § 2º da Lei n.º 12.772/2012. Assim, nos termos da resolução, para fins de alteração de carga horária docente, são consideradas áreas possuidoras de “características específicas” as áreas de medicina, medicina veterinária e as que exijam anotação ou termo de responsabilidade técnica, podendo o CONSEPE deliberar sobre outras áreas (art. 5º, § 2º).

05. Outro ponto que merece destaque é que esta Pró-Reitoria não tem competência regimental para analisar o pleito do interessado quanto ao mérito (algo que cabe ao CONSEPE), mas tão somente os aspectos relacionados à legalidade da concessão do pedido, que, nesse caso específico, abarcam três circunstâncias: **a primeira** delas já mencionada no parágrafo anterior, que agora torna possível a análise de mérito do requerimento; **a segunda** diz respeito à análise da acumulação de cargos por parte do interessado. Quanto a este ponto, vale dizer que esta Pró-Reitoria já decidiu pela regularidade da acumulação, haja vista se tratar de hipótese prevista na Constituição da República e da não ocorrência de conflito de horários envolvendo as atividades de ambos. Ademais, vale dizer que, na senda do que a Procuradoria Federal nesta IFES já delineou, não há qualquer impedimento para que ocorra a majoração da carga horária docente em virtude de acumulação de cargos, desde que se trata de hipótese constitucionalmente permitida. Para que não reste dúvida quanto a esse ponto, vide a transcrição literal do que a PF UFERSA expôs no Parecer 49/2022:

Vale destacar que a objeção de natureza normativa sobre a impossibilidade de acúmulo de cargo, possui sentido [bem] específico: **(i)** ou seria evitar, de modo abstrato, que o docente tenha outro cargo, mesmo na hipótese de acumulação legal; **(ii)** ou proibir o acúmulo, mesmo na hipótese da permissividade legal, quando a carga horária for incompatível no caso concreto? A segunda hipótese se impõe, caso contrário, a legislação estaria afrontando o próprio texto constitucional, que não impede o acúmulo de carga horária, exigindo, por certo, condicionantes de ordem prática, isto é, a efetiva viabilidade da acumulação (artigo 37, inciso XVI, da CRFB). Dessa forma, a ideia de acúmulo de cargo só pode ter algum sentido quanto à impossibilidade de acumulação **de cargo eletivo ou de livre nomeação**, não propriamente de cargos acumuláveis, **inclusive por deferência ao texto constitucional.**

06. Assim, ao menos numa análise quanto a estes aspectos de legalidade, considerando o DESPACHO Nº 5560 / 2022 – PROGEPE, referente à atual análise de acúmulo de cargos do

referido servidor, observando-se os parágrafos 04 e 05 do referido despacho ao qual se consta que a atual acumulação do cargo do Sr. José Rodrigues na Unidade Básica de Saúde Dr. José Leão encontra-se revestida de legalidade considerando amparo constitucional, bem como há compatibilidade de horários entre os cargos ocupados, esta Pró-Reitoria entende ser possível o deferimento do pedido formulado pelo interessado, desde que, em análise realizada pelo CONSEPE, os demais requisitos trazidos pela Resolução da UFERSA também se mostrem presentes.

07. Em se tratando do **terceiro** aspecto, analisa-se a disponibilidade orçamentária de pessoal por meio do Banco de Professor Equivalente – BPEq constituído pelo Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011, bem como, a Portaria Interministerial ME-MEC nº 9.359, de 10 de agosto de 2021. Neste último, a Progepe afirma que há disponibilidade orçamentária de pessoal para o aumento da carga horária do interessado.

08. Considerando a competência estabelecida no artigo 4º, § 1º da Resolução CONSEPE /UFERSA n.º 1/2019, remetem-se os autos deste processo para a CPPD, a quem, após a manifestação, fará a conseqüente remessa ao CONSEPE.

(Assinado digitalmente em 21/11/2022 08:38)
ANTONIO FRANKLINEY VIANA FAUSTINO
PRO-REITOR(A) ADJUNTO(A)
PROGEPE (11.01.04)
Matrícula: ██████████

Processo Associado: 23091.010899/2021-18

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **5583**, ano: **2022**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **21/11/2022** e o código de verificação: **70c1144418**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE

DESPACHO Nº 5644/2022 - CPPD (11.01.26)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Mossoró-RN, 23 de novembro de 2022.

Reanalizando a solicitação constante neste Processo Administrativo, referente ao requerimento de Alteração de Carga Horária feito pelo servidor docente José Rodrigues Paiva Neto, matrícula SIAPE nº [REDACTED], e:

Considerando a alteração da [RESOLUÇÃO CONSEPE/UFERSA Nº 001/2019](#) e pela [RESOLUÇÃO Nº 44, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022](#), que permite a mudança do regime de trabalho de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais,

Considerando que há compatibilidade de jornada,

Considerando que não há nenhum impedimento legal para a aprovação desse pedido,

Considerando a documentação anexa, bem como o Despacho da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - Progepe, o Despacho do Departamento de Ciências da Saúde - DCS - e o Despacho do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - CCBS, todos favoráveis,

Esta comissão se posiciona, também, a favor da referida solicitação.

(Assinado digitalmente em 23/11/2022 11:06)

LUCIANA VIEIRA DE PAIVA

PROFESSOR 3 GRAU

BIC (11.01.00.07.04)

Matrícula: [REDACTED]

Processo Associado: 23091.010899/2021-18

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **5644**, ano: **2022**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **23/11/2022** e o código de verificação: **5586deec2c**